



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email: sp3falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000034-92.2026.8.26.0260/SP

AUTOR: NOVA CHAMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

RÉU: O JUÍZO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de Recuperação Judicial movida por **NOVA CHAMFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.596.745/0001-16, com sede na Rua Frei Liberato de Gries, nº 548, Bairro Parque Ipê, Município de São Paulo, Estado de São Paulo – CEP: 05.572-210.

O Juízo proferiu decisão acerca do pedido de tutela de urgência antecipada. No decisum, foi relatada a alegação da autora sobre a crise de liquidez enfrentada devido à mudança de planta industrial, cenário macroeconômico e retração de crédito. Reconhecendo a presença dos requisitos legais, notadamente a urgência e a probabilidade do direito, foi deferida a tutela antecipada pelo prazo de 30 (trinta) dias para suspender o curso da prescrição e as execuções contra a devedora, bem como proibir atos de constrição sobre bens essenciais. Foi deferido o parcelamento das custas iniciais em seis vezes. Determinou-se a realização de constatação prévia pela administradora judicial nomeada (Preserva-Ação), com prazo de 5 dias para apresentação do laudo. A autora foi intimada a emendar a inicial apresentando minuta do edital com a relação de credores e o passivo fiscal (evento 7.1, p. 1/3).

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão supramencionada, alegando omissão quanto ao pedido de publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 de forma resumida. Sustentou que o pleito se baseia no Enunciado nº 103 da III Jornada de Direito Comercial e visa à redução de custos processuais, solicitando que a relação de credores seja indicada por referência às folhas dos autos ou sítio eletrônico (evento 15.1, p. 1/3).

Foi apresentado o relatório de constatação prévia, informando que a requerente exerce atividade econômica com regular funcionamento e plena operação, tendo juntado, em maior parte, os documentos exigidos pelo art. 48 e 51 da LREF (evento 16.1, p. 1/107).

Foi certificado nos autos ato ordinatório intimando a parte autora acerca do laudo pericial apresentado (referente à constatação prévia), abrindo-se prazo de 72 horas para manifestação e eventual juntada de novos documentos (evento 17.1, p. 1/1).

Em atenção ao ato ordinatório e ao laudo da constatação prévia, a autora peticionou para suprir a ausência apontada de um único documento, qual seja, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) de 2022. Na oportunidade, esclareceu que não integra grupo econômico, atuando de forma individual, e requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, visto o parecer favorável da Administração Judicial (evento 20.1, p. 1/2).

A requerente informou a ocorrência de erro material na relação de credores apresentada, onde um crédito quirografário foi atribuído a "Laqus Depositária", quando o titular correto seria "Multiplike Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios". Requereu a juntada da relação de credores retificada antes da publicação do edital (evento 27.1, p. 1/2).

A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos requerendo a juntada de instrumentos de procuração e solicitando o cadastramento de seus patronos para recebimento de publicações. Informou, ainda, ser credora da recuperanda conforme a relação apresentada na inicial (evento 28.1, p. 1/1).

Foi juntado aos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 19.232,29, referente à guia de número 461.023.963 (evento 29.1, p. 1/1).

A autora apresentou pedido de tutela de urgência incidental, relatando conduta ilícita da credora Multiplike Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Narrou que a credora possui um crédito de R\$ 1.317.263,17 sujeito à recuperação (quirografário) e outro montante garantido por cessão fiduciária. Alegou que a credora estaria assediando clientes da recuperanda, exigindo pagamentos diretos sob ameaça de protesto, baseando-se em suposta cessão genérica de recebíveis futuros sem lastro em títulos formalizados. Sustentou que tal conduta visa burlar o concurso de credores e configura crime falimentar (arts. 170 e 172 da LREF). Requereu determinação para que a credora cesse as cobranças aos clientes e devolva valores recebidos indevidamente, além da intimação do Ministério Público e da CVM (evento 31.1, p. 1/13).

Foi recebido ofício oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP, referente ao processo 1001083-68.2024.5.02.0242, comunicando a suspensão da execução trabalhista em face da recuperanda. A decisão serviu como certidão para habilitação de crédito em favor do exequente Douglas dos Santos Angelo, do perito judicial e da União (contribuições previdenciárias) (evento 32.1, p. 1/3).



O Banco Fibra S/A compareceu aos autos requerendo sua habilitação e o cadastramento de seus patronos para fins de recebimento das intimações e publicações processuais (evento 34.1, p. 1/3).

Vieram os autos conclusos.

2. Os documentos juntados aos autos, em especial o laudo de constatação prévia, comprovam que a autora preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05.

A petição inicial foi adequada e suficientemente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais.

3. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da Recuperação Judicial.

4. Como Administrador Judicial (art. 52, I, e art. 64 da Lei nº 11.101/05) nomeio **Preservar – Preserva-Ação Administração Judicial**, inscrita no CNPJ 33.866.330/0001-13, e-mail principal brunorezende@preserva-acao.com.br, com endereço comercial na Avenida Paulista, 777, 7º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, 13111-100, representada por Bruno Galvão Souza Pinto Rezende, inscrito na OAB/SP sob o nº 420341, devendo o(a) nomeado(a), em 48 (quarenta e oito) horas, juntar o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05; ou declarar, em sendo o caso, eventual **impedimento**, em especial tendo em vista a Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilização.

Registra-se que a nomeação do perito para o exercício da administração judicial decorreu do profícuo e objetivo trabalho de constatações multidisciplinares na perícia que lhe foi determinada, a qual produziu resultado positivo para a condução do processo e para que todos os credores, efetivos titulares da deliberação da viabilidade econômica, possam obter a transparência de dados e demais informações atinentes à atividade objeto da presente recuperação judicial.

Ressalvados os valiosos posicionamentos em contrário, a atuação em perícia prévia daquele que poderá ser futuramente nomeado como administrador judicial em nada macula a diligência que foi determinada e não interfere indevidamente na análise do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.

Como bem demonstrou o caso dos autos, a diligência foi realizada de forma objetiva, esclarecendo diversos pormenores da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal da recuperanda. Todos os dados coletados além de imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, por trazer a realidade da empresa aos autos, permitirão que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando forem, eventualmente, manifestar sua vontade em AGC, acerca da viabilidade econômica da atividade.

E a objetividade empreendida pelo agora administrador judicial decorre de sua atuação ética e proficiente no mercado, como comumente experimentado nesta vara especializada por outros profissionais do ramo, o que proporciona a redução da moral *hazard* no ambiente do processo de recuperação judicial e, conseqüentemente, permite o aumento da confiança do mercado nas instituições jurídicas relacionadas à insolvência.

3.1. Deve o Administrador Judicial informar ao juízo a situação das empresas em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei nº 11.101/05, apresentando **relatório apartado** de sua petição (anexo).

3.2. Caso seja necessária a contratação de auxiliares externos (contador, advogados, etc.), deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

3.3. Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

3.4. No mesmo prazo assinalado no item 3.1, deverá o Administrador Judicial apresentar sua proposta de honorários, já englobando os trabalhos realizados na fase da constatação prévia.

Sem prejuízo, fixo como **honorários provisórios** para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$ 10 mil, os quais serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como a capacidade de pagamento da devedora.

3.5. Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 3.1, deverá o Administrador Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais. Os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

4. Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Determino, com fulcro no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei.

6. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a **suspensão de todas as ações ou execuções** contra a devedora, na forma do art. 6º, II, da LREF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas, da suspensão, as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º, da Lei).

Também determino a **suspensão do curso da prescrição das obrigações** da devedora sujeitas à recuperação judicial e **proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial** sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, incisos I e III, da LREF).

As suspensões e a proibição perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei).

O prazo deverá ser contado da publicação da decisão do ev. 7.1, que já havia adiantado o *stay period*.

7. Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LREF).

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado no incidente a ser instaurado pela AJ para a apresentação dos relatórios mensais. Os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

8. Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta.

Sem prejuízo, o Cartório deverá realizar a **intimação eletrônica**.

9. **Intime-se** a AJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente minuta do edital do art. 52, §1º, da LREF.

No ponto, **dou provimento** aos Embargos de Declaração do ev. 15 para autorizar a publicação do edital resumido.

Após, **intime-se** a recuperanda para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Após o recolhimento das despesas, **expeça-se** o edital, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

10. Eventuais **habilitações ou divergências** quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ (fase administrativa), somente por meio do e-mail a ser informado no edital a ser publicado.

Destaco, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo à Justiça do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

11. Deverá o Administrador Judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação.

12. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da LREF, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, **expeça-se** o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

13. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

14. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser requeridas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único, da Lei).

15. Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005, c/c arts. 5º e 6º do CPC).

16. Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

18. Intime-se o AJ para que responda ao ofício do ev. 32, informando que a certidão será considerada na fase administrativa de verificação dos créditos, mas que, após publicado o edital do art. 7º, §2º, da LREF, caso o credor discorde de sua não inclusão ou do valor incluído, deverá manejar pedido próprio de habilitação/impugnação de crédito.

No prazo de 5 (cinco) dias, a resposta deverá ser comprovada nestes autos.

19. Intime-se a credora Multiplike Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos sobre a denúncia do ev. 31. (art. 10 do CPC).

Caso reconheça a concursabilidade dos créditos que pretende satisfazer com o recebimento dos títulos, a credora deverá, desde logo, se abster de manobras para o seu recebimento fora da RJ, sob pena de arbitramento de multa, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal (inclusive por atos já concretizados).

À AJ, para que apresente parecer sobre a questão no prazo de 10 (dez) dias.

Então, **conclusos com urgência** para deliberação.

20. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, **ao MP** e, então, conclusos.

Documento eletrônico assinado por **ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610005101483v4** e do código CRC **89c0d2ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE
Data e Hora: 11/02/2026, às 19:48:13

4000034-92.2026.8.26.0260

610005101483 .V4